

**Vistos e examinados estes autos de Concordata Preventiva sob n. 0000785-61.1999.8.16.0038, em que é requerente Waldek Tecnologia Industrial e Ambiental Ltda., devidamente qualificada nos autos.**

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de Concordata Preventiva ajuizado na data de 07 de junho de 1999, proposta por Waldek Tecnologia Industrial e Ambiental Ltda., para pagamento dos credores nos seguintes termos: “pagamentos em 24 meses, com o adimplemento de 2/5 do montante do débito no primeiro ano”. Juntou documentos (mov.1.1/1.3 – fls.06/186).

O processamento da concordata foi deferido às fls. 187/188 (mov.1.4), nomeando-se como comissário Juvenal Antônio da Costa.

Publicação dos editais de aviso aos credores (art. 161, §1º, I, LF/45) juntados às fls.204/209 (mov.1.4).

A Concordatária pleiteou pela declaração de cumprimento da concordata (mov.7.1).

Em sentença de mov.38 foi concedida a concordata.

O Comissário também requereu a declaração de cumprimento da concordata (mov.88).

Realizado o pagamento dos credores, foi publicado o edital previsto no art. 155, §1º, LF/45 (mov.96/97), e decorrido o prazo sem qualquer impugnação (mov.99).

O Ministério Público concordou com a declaração de cumprimento da concordata (mov.103).

Contados, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Cuida-se de pedido de concordata preventiva aforada por Waldek Tecnologia Industrial e Ambiental Ltda. Às às fls. 187/188 (mov.1.4), acolhendo os pedidos exordiais, o Juízo deferiu o



processamento do pedido de concordata, determinando, para tanto, as medidas necessárias ao cumprimento do plano apresentado.

Com isso, a concordata preventiva seguiu seus trâmites, mediante o pagamento dos credores relacionados (mov.1.3), com base no plano apresentado pela concordatária e executado pelo Comissário.

Cumpridas as obrigações assumidas, o Juízo tornou público o pedido de cumprimento da concordata preventiva, nos termos do artigo 155, § 1º da Lei n. 7661/45, conforme edital de mov.96/97.

Concedido o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação dos credores ou eventual interessado, todos se quedaram inertes, conforme comprova certidão de mov.99.

Na forma do artigo 155, §2º da LF/45, foi ouvido o Ministério Público, o qual concordou com o encerramento do processo (mov.103), estando presentes, portanto, todos os requisitos necessários para a declaração de cumprimento desta concordata preventiva.

### **III – DISPOSITIVO:**

Isto posto, declaro cumprida a Concordata Preventiva requerida pela Waldek Tecnologia Industrial e Ambiental Ltda., nos termos do artigo 155, §3º do Decreto-Lei 7.661/45, face o pagamento dos valores devidos aos credores, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 18 de maio de 2021.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

